



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 07/07/2015

## LEI Nº 6484 DE 25 DE MAIO DE 2015.

### **REGULAMENTA O USO E APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS PRÓXIMO AOS LOCAIS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR PAULO PORTO, COM EMENDA DOS ILUSTRES VEREADORES NEI HAMILTON HAVEROTH E PAULO PORTO, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** ~~É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico nas proximidades dos seguintes estabelecimentos no Município de Cascavel:~~

**Art. 1º** É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico nas proximidades dos seguintes estabelecimentos na área rural do Município de Cascavel: (Redação dada pela Lei nº 6505/2015)

I - Escolas e Colégios;

II - Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIS;

III - Unidades Básicas de Saúde - UBS;

IV - Unidades de Saúde da Família - USF;

V - Núcleos residenciais da área Rural.

§ 1º Fica definida uma distância de 300 (trezentos) metros dos adjacentes dos estabelecimentos previstos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, a proibição para uso e aplicação de agrotóxicos.

§ 2º A distância de que trata o § 1º deste artigo, será reduzida para 50 (cinquenta) metros, caso o proprietário implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e estabelecimentos constantes dos Incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

§ 3º A barreira verde deverá ser composta por no mínimo duas linhas próximas com espécies não frutíferas, sendo uma de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei consideram-se agrotóxicos todos aqueles previstos no art. 2º, inciso I, "a" e "b" e inciso II da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

**Art. 3º** As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelos Incisos I, II, III, IV, V, e pelos §§ 1º e 2º do art. 1º, desta Lei, incorrerão nas seguintes

penalidades:

I - advertência para cessar o uso e aplicação;

II - em não cumprindo a determinação de advertência, multa de 30 Unidades Fiscais do Município - UFM, aplicada em dobro em caso de reincidência;

§ 1º Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§ 2º Toda a infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos pelo art. 3º, § 1º, I, II, III, IV e V da Lei Municipal nº 4.592, de 2007.

**Art. 4º** Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

**Art. 5º** Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa único da Prefeitura de Cascavel e serão destinados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 6º** Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio do telefone 156 da Prefeitura de Cascavel, as práticas vedadas por esta Lei.

**Art. 7º** Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, será realizado pelo Poder Público Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

**Art. 9º** ~~Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a data de sua publicação oficial.~~

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial. (Redação dada pela Lei nº 6505/2015)

Gabinete do Prefeito Municipal  
Cascavel, 25 de maio de 2015.

Edgar Bueno  
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Marcon  
Secretário de Meio Ambiente

Welton de Farias Fogaça  
Secretário de Assuntos Jurídicos

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/07/2015*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*